



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 955, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020**

Altera a Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os [arts. 5º, 6º e 8º da Lei Complementar nº 874](#), de 14 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I - (...)

(...)

[b\) contratados](#) em regime de designação temporária;

c) desempenhem atividades em que a sua presença física seja necessária;

d) tenham sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à indicação; e

e) possuírem 02 (dois) ou mais períodos aquisitivos de férias vencidos e acumulados por necessidade de serviço;

II - (...)

(...)

[b\) que tenham filhos](#), enteados, tutelados, cônjuge ou companheiro com deficiência, que residam no mesmo domicílio, que demandem cuidados especiais, na forma do regulamento;

c) portadores de doenças crônicas, na forma de regulamento;

d) gestantes e lactantes;

e) com idade acima de 60 (sessenta) anos;

f) que tenham filhos com idade de até 12 (doze) anos;

g) residentes em localidades mais distantes do órgão ou entidade em que esteja localizado;

(...)

**§ 4º** Os órgãos e entidades disponibilizarão em sítio eletrônico os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho.

(...)

**§ 6º** Nas atividades inerentes à administração fazendária, às funções finalísticas do Órgão Central do Controle Interno e funções essenciais à justiça, o regime de teletrabalho, quando o mesmo for conveniente e oportuno, poderá ser disciplinado por ato normativo próprio do dirigente máximo do órgão pertinente, observadas as peculiaridades próprias de cada uma das funções aludidas.” (NR)

“**Art. 6º** As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão regulamentadas por meio de Decreto e de Portaria da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, e monitoradas, considerando-se, em especial, as condições, metas e resultados definidos no Termo de Compromisso firmado pelo servidor e no respectivo Plano de Trabalho específico.

(...)

**§ 3º** As metas a serem atingidas pelo servidor em regime de teletrabalho serão estabelecidas em Plano de Trabalho específico.

(...).” (NR)

“Art. 8º (...)

(...)

**§ 6º** O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará Termo de Compromisso e Plano de Trabalho.” (NR)

**Art. 2º** Aplicam-se as normas e diretrizes da [Lei Complementar nº 874](#), de 2017, e posteriores regulamentações, aos empregados públicos do Instituto de Tecnologia e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST.

**Art. 3º** Ficam revogados da [Lei Complementar nº 874](#), de 14 de dezembro de 2017:

I - o [§ 2º do art. 5º](#);

II - o [§ 4º do art. 6º](#);

III - o [art. 17](#); e

IV - o [art. 18](#).

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de setembro de 2020.

***JOSÉ RENATO CASAGRANDE***  
***Governador do Estado***

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28/09/2020.